



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 368/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa **adequar o piso salarial dos cargos em questão, ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018**, de forma escalonada ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, razão assiste ao Executivo, uma vez que **a Lei Federal supra de fato previu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate às Endemias, sendo que, a Constituição Federal conferiu à Lei Federal a obrigatoriedade de regulamentação da matéria:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela EC nº 51, de 2006)

LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006

Art. 9º-A. O **piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual** a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios NÃO PODERÃO fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais**. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) **em 1º de janeiro de 2019**; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) **em 1º de janeiro de 2020**; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - **R\$ 1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais) **em 1º de janeiro de 2021**. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

(...)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será **reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022**. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Desta forma, nota-se que **se faz necessária à adequação formal do piso salarial** em questão, em nível municipal, **sob pena de violação ao piso salarial previsto na Lei 11.350, de 2006, e violação ao pacto federativo**, uma vez que cabe à União, através de Lei Federal, regulamentar a matéria, nos termos do art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Por seguinte, salienta-se que **não se vislumbra afronta às restrições previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, nem à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018)**:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **EXCETO** quando **derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**;

Por fim, no **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de **cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua **remuneração**;

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

II – disponham sobre:

criação de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 24. (...)

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis** que disponham sobre:

1-criação e extinção de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (g.n.)

Salienta-se ainda, que a proposição **observa o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '5', da LOM, e art. 163, IV do RIC**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba-SP, 28 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica